



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 19515.008269/2008-28
Recurso Embargos
Acórdão nº 2201-010.222 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 03 de fevereiro de 2023
Embargante CONSELHEIRO
Interessado RI HAPPY BRINQUEDOS LTDA. E FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Data do fato gerador: 03/12/2008

EMBARGOS INOMINADOS. OMISSÃO.

Embargos inominados acolhidos para sanar a omissão.

MULTA POR DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA.

Quando constatada que a legislação não alterou dispositivos da multa aplicável, não há que se falar em retroatividade benigna.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, conhecer e acolher os embargos formalizados em face do Acórdão 2201-009.273, de 04 de outubro de 2021, para, sem efeitos infringentes, sanar o vício apontado, nos termos do voto do relator.

(documento assinado digitalmente)

Carlos Alberto do Amaral Azeredo - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Douglas Kakazu Kushiya - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Débora Fófano dos Santos, Douglas Kakazu Kushiya, Francisco Nogueira Guarita, Fernando Gomes Favacho, Marco Aurélio de Oliveira Barbosa, Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim e Carlos Alberto do Amaral Azeredo (Presidente).

Relatório

Tratam-se de Embargos Inominados de fls. 879/880 apresentados em face do acórdão nº 2201-009.273, proferido na sessão de 4 de setembro de 2021, que restou assim ementado:

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Data do fato gerador: 03/12/2008

DEIXAR DE PRESTAR INFORMAÇÕES CADASTRAIS, FINANCEIRAS E CONTÁBEIS A FISCALIZAÇÃO CONDUTA OMISSIVA.

Constitui infração deixar a empresa de prestar à Secretaria da Receita Federal do Brasil todas as informações cadastrais, financeiras e contábeis do interesse da mesma, na forma por ela estabelecida, bem como os esclarecimentos necessários à fiscalização.

Conforme se verifica do Recurso Voluntário apresentado pelo contribuinte, houve o questionamento expresso quanto à redução da multa face às alterações da Lei Federal nº 11.941/01 – aplicação do artigo 106, inciso II, do Código Tributário Nacional.

Tendo sido constatada a omissão no acórdão de fls. 872/878, quanto a este ponto, este Conselheiro apresentou Embargos Inominados de fls. 879/880, a fim de que seja sanada a omissão constatada.

É o relatório do necessário.

Voto

Conselheiro Douglas Kakazu Kushiyama, Relator.

Os embargos inominados são tempestivos e preenchem os requisitos de admissibilidade, portanto, deles conheço.

Conforme se verifica dos autos, o voto condutor do acórdão restou omissos quanto ao questionamento expresso quanto à redução da multa face às alterações da Lei Federal nº 11.941/01 – aplicação do artigo 106, inciso II, do Código Tributário Nacional, de modo que passo a tratar deste ponto no tópico a seguir.

REDUÇÃO DA MULTA FACE AS ALTERAÇÕES DA LEI FEDERAL Nº 11.941/09 – APLICAÇÃO DO ARTIGO 106, INCISO II, DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL

No caso em questão, não há que se falar em aplicação do artigo 106, inciso II, do Código Tributário Nacional, uma vez que a Lei nº 11.941/09 em nada alterou a legislação aplicável ao caso concreto.

De fato, estamos diante da multa pelo descumprimento de obrigação acessória, por ter deixado a empresa de prestar à Secretaria da Receita Federal do Brasil todas as informações cadastrais, financeiras e contábeis do interesse da mesma, na forma por ela estabelecida, bem como os esclarecimentos necessários à fiscalização, nos termos do disposto no art 32, III, da Lei 8.212/91, c/c art. 225, III, do RPS-Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto 3.048/99, impõem à empresa a obrigação acessória de prestar todas as informações cadastrais, financeiras e contábeis de interesse da administração tributária, bem como os esclarecimentos necessários à fiscalização. Abaixo transcreve-se o art 32, III, da Lei 8.212/91, na sua redação original e na que foi dada pela MP 449/2008, convertida na Lei 11.941/2009:

Art. 32. A empresa é também obrigada a:

(...)

III prestar à Secretaria da Receita Federal do Brasil todas as informações cadastrais, financeiras e contábeis de seu interesse, na forma por ela estabelecida, bem como os esclarecimentos necessários à fiscalização; (Redação dada pela Medida Provisória nº 449, de 2008, convertida na Lei nº 11.941/2009)

A multa foi aplicada conforme a legislação de regência, que não sofreu nenhuma alteração por legislação posterior, muito menos da Lei nº 11.941/09, devendo ser sanada a omissão apontada.

Conclusão

Diante do exposto, voto por conhecer dos Embargos Inominados para sanar a omissão apontada, sem efeitos infringentes.

(documento assinado digitalmente)

Douglas Kakazu Kushiya